



RTT – Regime tributário de transição: Vale a pena optar?

A Lei nº 11.638/07 criou as condições legais necessárias para que se iniciasse o processo de harmonização das normas contábeis brasileiras em relação às normas internacionais de contabilidade conhecidas como IFRS.

Um dos obstáculos sempre lembrado quando se discutia referida harmonização era a contaminação das demonstrações contábeis brasileiras por critérios e práticas mais voltados para atender ao fisco do que aos princípios da ciência contábil.

Assim, teve o legislador a preocupação de criar regras visando alcançar a neutralidade tributária dos ajustes necessários para atingir a desejada harmonização aos princípios internacionais.

Embora a Lei nº 11.638/07 já dispunha nesse sentido, as empresas não estavam seguras quanto ao atendimento dessa premissa por parte das autoridades fiscais.

Essa preocupação tornou-se real após a publicação de Solução de Consulta pela RFB, através da qual a autoridade julgadora desconsiderou a existência da norma garantidora da neutralidade tributária.

Diante desse quadro havia grande expectativa quanto a edição de uma Medida Provisória que garantisse a neutralidade tributária já prevista pela Lei nº 11.638/07.

Finalmente foi publicada a Medida Provisória nº 449/08, que atendeu esse objetivo através da possibilidade dos contribuintes optarem, nos anos calendários de 2008 e 2009, pelo RTT – Regime Transitório de Tributação.

Os optantes do RTT poderão desconsiderar para fins de tributação (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) os efeitos correspondentes a aplicação da Lei nº 11.638/07, de dispositivos de natureza contábil introduzidos pela própria MP nº 449/08 e de atos editados pela CVM.

Infelizmente a MP nº 449/08 não foi explícita quanto à eliminação dos efeitos das normas editadas pelo CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e aplicadas pelas empresas após aprovadas por outros órgãos reguladores, como BACEN, SUSEP, CFC – Conselho Federal de Contabilidade e outros. No

entanto, no que concerne à analogia e a razoabilidade, entendemos que a sistemática prevista no RTT aplica-se plenamente nesses casos.

Em suma, as empresas optantes pelo RTT terão garantida a aplicação das normas fiscais vigentes em 31.12.07 e para atingir a neutralidade tributária efetuarão adições ou exclusões ao lucro societário para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Esses ajustes serão controlados no LALUR conforme regulamentação que será editada.

Quem não optar pelo RTT não terá garantida a neutralidade tributária.

A formalização da opção dar-se-á com a entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 2008, ou seja, em junho de 2009, de forma definitiva, alcançando tanto o ano-calendário de 2008 quanto 2009.

No entanto, a decisão sobre optar ou não, deve ser tomada com a maior brevidade possível, seja pelo fechamento contábil das demonstrações contábeis referentes a 2008, seja pela proximidade do recolhimento dos tributos referentes a janeiro de 2009.

Os contribuintes devem identificar quais ajustes são aplicáveis em suas demonstrações contábeis, quais os reflexos fiscais desses ajustes na hipótese de optar ou não e com base no conjunto desses reflexos tomar a melhor decisão.

A título de exemplo, descreveremos uma situação que se ocorresse isoladamente seria motivo para não optar e outra que justificaria a opção, lembramos que no portal da ASPR há uma tabela que considera outras hipóteses.

Pois bem, uma das novidades introduzidas pela Lei nº 11.638/07 é a necessidade das pessoas jurídicas utilizarem taxas de depreciação que representem a vida útil econômica do bem, ao invés de taxas indicadas pela Legislação Fiscal.

Admitindo-se a hipótese de uma pessoa jurídica alterar suas taxas de depreciação para passar a utilizar taxas maiores haverá vantagem, ainda que temporal, em não optar pelo RTT, haja vista que o resultado tributável será menor.

Evidente que para tornar possível a dedução da despesa de depreciação aplicando-se as novas taxas haverá a necessidade de provar que essas taxas representam a melhor estimativa da vida útil econômica dos bens.

A legislação fiscal há muito tempo prevê esta possibilidade, no entanto, ao longo do tempo criou condições muito restritivas como meio de prova, exigindo laudos emitidos apenas por entidades oficiais como o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT.

Esperamos que diante desse novo cenário os meios de prova da razoabilidade da vida útil econômica sejam ampliados, passando a aceitar estudos elaborados pelas próprias empresas ou laudos elaborados por especialistas.

Como exemplo de hipótese que justifica a opção pelo RTT vale a pena mencionar as empresas que estão amortizando o ágio decorrente de rentabilidade futura. A dedutibilidade dessa amortização está prevista na Lei nº 9.532/07 e deve ocorrer em 60 meses.

As novas práticas contábeis indicam que esse ativo não será mais amortizado, assim, as empresas não optantes pelo RTT não poderão deduzir o saldo a amortizar, enquanto que as empresas optantes poderão efetuar uma exclusão do montante da amortização que deixou de ser registrada na contabilidade.

Embora a garantia da neutralidade tributária tenha sido tão almejada, a decisão sobre utilização desta garantia através da opção pelo RTT é tarefa árdua para os contribuintes, pois como se pôde observar, a não opção pelo regime poderá ser vantajosa para empresas cuja aplicação da Lei nº 11.638/07 acarrete ajustes de natureza devedora no resultado.

O RTT é mais um passo para viabilizar o processo de harmonização de nossas práticas contábeis às normas internacionais, evidentemente, espera-se uma regulamentação que elimine dúvidas que, inevitavelmente, surjam em processos de tal complexidade.

Pedro Cesar da Silva

Contador, Advogado e Diretor da ASPR



Os avanços e retrocessos na compensação de tributos federais

pg. 3

Contribuintes têm chance de recuperar parte da CPMF

pg. 4



Perspectiva Legal

Definidos parâmetros para acompanhamento tributário especial e diferenciado em 2009

Foi publicado, no dia 31 de dezembro do último ano, a Portaria RFB nº 2.521/08 que estabelece quais contribuintes receberão do citado órgão acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2009.

Consiste o acompanhamento diferenciado no monitoramento periódico, pela Receita Federal, da arrecadação e tratamento de informações relativas a créditos tributários de determinados contribuintes, por meio de dados obtidos nos sistemas informatizados e coletados em fontes externas.

De acordo com a novel Portaria, encontram-se sujeitos ao acompanhamento diferenciado no ano-calendário de 2009 as seguintes pessoas jurídicas:

- cuja receita bruta anual declarada na DIPJ ou nos DACONs relativos ao ano-calendário de 2007, seja superior a R\$ 65.000.000,00;
- que possuam débitos declarados nas DCTFs, relativas ao ano-calendário de 2007, superior a R\$ 6.500.000,00;
- que possuam montante anual de massa salarial informada nas GFIPs, relativas ao ano-calendário de 2007, superior a R\$ 9.000.000,00;
- cujo montante total anual de débitos declarados nas GFIPs, relativas ao ano-calendário de 2007, seja superior a R\$ 3.000.000,00;
- de direito público;
- que operem em setores econômicos relevantes no tocante a arrecadação tributária federal;
- que tenham efetuado indevidamente compensações de tributos;
- imunes, isentas ou beneficiárias de incentivos fiscais; ou
- que tenham praticado infrações à legislação tributária, apuradas em procedimentos de fiscalização efetuados no âmbito da RFB.

No tocante ao acompanhamento especial, serão atingidas as seguintes pessoas jurídicas:

- cuja receita bruta anual declarada na DIPJ ou nos DACONs relativos ao ano-calendário de 2007, seja superior a R\$ 350.000.000,00;
- que possuam débitos declarados nas DCTFs, relativas ao ano-calendário de 2007, superior a R\$ 35.000.000,00;
- que possuam montante total anual de Massa Salarial informada nas GFIPs, relativas ao ano-calendário de 2007, superior a R\$ 35.000.000,00; ou
- cujo total anual de débitos declarados nas GFIPs, relativas ao ano-calendário de 2007, seja superior a R\$ 12.000.000,00.

Ademais, aplicam-se as regras de acompanhamento diferenciado e especial às pessoas jurídicas sucessoras, nos casos em que a incorporação, fusão ou cisão, total ou parcial, ocorreu no ano-calendário de 2008 e quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita a esse tipo acompanhamento.

Permitida tomada de crédito de ICMS de empresas do Simples Nacional

Por meio da lei complementar nº 128/08, a partir de 1º de janeiro de 2009 restou expressamente reconhecido às pessoas jurídicas não optantes do Simples Nacional o direito ao crédito relativo ao ICMS incidente sobre a aquisição de mercadorias de microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Convém salientar que a referida lei complementar, através da inclusão do §1º ao artigo 23 da lei complementar nº 123/06, permite o aproveitamento dos créditos de ICMS desde que os produtos adquiridos sejam destinados a industrialização ou comercialização e, ainda, limitado ao valor do ICMS efetivamente

devido pelas sociedades optantes pelo Simples Nacional em relação a tais aquisições.

Tal dispositivo vem corroborar entendimento já defendido pelos contribuintes que pleiteavam o direito ao aproveitamento do ICMS, com fundamento no caráter não cumulativo de tal exação.

Outro destaque da LC nº 128/08 foi a criação do Microempreendedor Individual – MEI.

Trata-se tal figura do empresário individual que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e que seja optante pelo Simples Nacional, para pagamento de impostos e contribuições em valores fixos mensais.



Decisões Judiciais e Administrativas

Não incidência do IR sobre férias vendidas

Através da Solução de Divergência nº 1, de 02 de janeiro de 2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil declarou que não exigirá o recolhimento do Imposto de Renda sobre os 10 (dez) dias de férias vendidos pelo trabalhador.

O entendimento ora manifestado pela SRFB reflete posicionamento já pacificado há mais de uma década pelo Poder Judiciário: em dezembro de 1994 foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 125 que reconheceu a impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre as férias não gozadas.

O principal argumento para tal conclusão é que o pagamento das férias não usufruídas pelos trabalhadores tem caráter indenizatório, estando, portanto, fora do campo de incidência do IR.

Desta forma, os empregadores não devem mais proceder à retenção do Imposto de Renda sobre os pagamentos realizados aos trabalhadores a título de indenização por férias não gozadas.

2009: O ano das teses tributárias!

O ano que se inicia tem sido apontado como marcante no que concerne aos julgamentos de discussões tributárias. Diversas matérias debatidas ao longo dos anos encontram-se em vias de serem julgados definitivamente nos Tribunais Superiores.

Dentre tais discussões, destacamos a duvidosa incidência da CSLL sobre o lucro oriundo das receitas de exportação. Tal tese versa basicamente sobre a aplicação da vedação da incidência das contribuições sociais e de intervenção de domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Outro tema de relevância no cenário jurídico-tributário é a controvérsia acerca da exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo da COFINS e, por conseguinte, também do PIS. Vale lembrar que a matéria, que já se encontrava praticamente definida com a votação da maioria dos membros do Plenário do STF, sofreu uma reviravolta com o ajuizamento da Ação Direta de Constitucional nº 18, que visa justamente afastar tal exclusão.

Outra matéria que aponta pacificação no ano de 2009 refere-se ao crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que igualmente envolve montante vultuoso.

Em suma, o ano de 2009, pelo menos no âmbito tributário, promete ser repleto de discussões e definições (espera-se, positivamente aos contribuintes).



Os avanços e retrocessos na compensação de tributos federais

Nos últimos anos, a compensação de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB vem sofrendo inúmeras alterações.

Há pouco mais de 12 anos (1996) somente era admitida a compensação entre tributos da mesma espécie (IRPJ com IRPJ, CSLL com CSLL, PIS com PIS, etc.). A partir de 1997, foi inserida a possibilidade de compensação entre tributos de espécies diferentes mediante apresentação de “Pedido de Compensação”, situação que perdurou até setembro de 2002, quando então surgiu a Declaração de Compensação em papel, a qual se manteve até abril de 2003. Foi então que a compensação de tributos federais teve um imenso progresso mediante o surgimento do Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP.

Atualmente o programa encontra-se em sua versão 4.0, aprovada em dez/08, por conta das alterações introduzidas pela IN 900/08, a qual consolidou as normas de compensação de tributos federais, revogando expressamente a então vigente IN 600/05.

Na contramão dos avanços até então alcançados, alguns malefícios foram introduzidos pela citada IN, dos quais se destacam a impossibilidade de compensação de débitos inferiores a R\$ 500,00 e, principalmente, a compensação de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa a título de IRPJ e CSLL. Referidas vedações foram instituídas pela famigerada MP 449/08.

No que tange aos débitos inferiores a R\$ 500,00, a “Exposição de Motivos” da MP 449/08 justifica a alteração em razão dos *“altos custos operacionais de processamento e administração das declarações de compensação”*, o que, de alguma forma, reveste-se de certa razoabilidade.

Quanto à vedação de compensação dos débitos decorrentes de antecipações de IRPJ e CSLL, por sua vez, a Exposição de Motivos foi demasiadamente infeliz ao buscar justificativa para o injustificável.

A leitura da MP 449/08, por sua vez, inicialmente resultou em duas correntes de interpretação, a primeira no sentido de que tal vedação aplicar-se-ia somente às antecipações com base na receita bruta, e a segunda defendendo que a vedação



seria aplicada também às antecipações com base em balancete de suspensão ou redução.

A primeira interpretação, contudo, foi por água abaixo, na medida em que o próprio programa PER/DCOMP 4.0 acusa um erro quando da tentativa de compensação das antecipações mensais, independente da opção. A seguinte mensagem é apresentada: “A TRANSMISSÃO NÃO FOI CONCLUÍDA. É VEDADA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ESTIMATIVA DO IRPJ OU DA CSLL (ART. 74 DA LEI 9.430, DE 1996, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA MP 449, DE 2008)”.

Neste prisma, caberá aos contribuintes a utilização de seus créditos para compensação de outros débitos próprios (PIS, COFINS e IPI) ou de débitos decorrentes de responsabilidade tributária (retenções na fonte e substituição tributária), os quais muitas vezes são “esquecidos” quando se trata de compensação.

Ainda assim, se o contribuinte não apurar débitos que permitam a compensação dos créditos existentes, uma alternativa é a mudança do regime de tributação do lucro real anual para o lucro real trimestral, visto que, neste último, não são efetuados recolhimentos mensais a título de antecipação, podendo os débitos apurados trimestralmente ser normalmente compensados.

A desvantagem da apuração trimestral é a ocorrência de eventual sazonalidade, na qual seja apurado prejuízo fiscal em um ou mais trimestres e lucro nos demais, sujeitando a empresa, no próprio ano, à limitação de 30% na compensação dos prejuízos, fato que não ocorre na apuração anual.

Neste cenário, é imprescindível que os números sejam devidamente analisados e assim seja aplicado o regime mais

vantajoso para a empresa, lembrando que a opção se dá mediante o primeiro recolhimento do ano.

Uma hipótese já ventilada por alguns advogados tributaristas seria o ingresso de medida judicial questionando a vedação trazida pela MP, hipótese esta que deve ser cautelosamente analisada pelos contribuintes.

Não podemos deixar de mencionar que a MP não trouxe somente maleficência aos contribuintes, pois a inserção das contribuições previdenciárias e afins (Sesc, Senac, etc) no sistema eletrônico de compensação (PER/DCOMP), por si só, representa um grande avanço. Embora ainda não tenha sido autorizada a compensação entre estas e os tributos federais, tal medida certamente irá desburocratizar e, por conseqüência, acelerar a compensação destas contribuições.

Outra novidade que soou de maneira bastante agradável aos contribuintes foi a possibilidade de compensação de créditos decorrentes de retenções indevidas ou a maior, embora tal prática já fosse possível no PER/DCOMP. A grande novidade, na verdade, é a possibilidade de **dedução** destas retenções indevidas ou a maior em apurações posteriores do mesmo tributo (art. 9º), embora o § 4º tenha trazido uma infeliz redação, que culminou na impossibilidade de aplicação do artigo, perdendo assim a sua essência. Resta aos contribuintes aguardar manifestações da RFB, pois parece tratar-se de uma falha de redação.

Por fim, em um rápido balanço frente às alterações introduzidas, conclui-se que, embora realmente alguns benefícios tenham sido implementados, há muito a ser lamentado e pouco a ser comemorado.

Fiquemos então na esperança de que o Governo Federal, juntamente com a RFB, em breve permita a tão esperada compensação entre tributos federais e contribuições previdenciárias, visto que, com a criação da “Super Receita”, não há razão para obstar tal compensação, além do fato de que, possivelmente, tal medida desencorajaria muitas empresas a recorrer ao Poder Judiciário para valer-se da compensação vedada pela MP 449/08.

Luciano Nutti

Contador e Consultor Tributário da ASPR



Contribuintes têm chance de recuperar parte da CPMF

A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, um dos maiores desafios tributários dos contribuintes brasileiros permanece em discussão após completado um ano do encerramento de sua exigência.

Isto porque algumas empresas estão conseguindo obter judicialmente o reconhecimento do direito à recuperação de parte da CPMF retida no ano de 2004.

A CPMF, vale lembrar, foi introduzida no ordenamento jurídico em 1996, como a promulgação da Emenda Constitucional nº 12 e, em que pese fosse uma contribuição “provisória”, sua exigência foi prorrogada até a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro 2003, que fixou, pela última vez (espera-se!) o fim de tal exação para 31 de dezembro de 2007.

A natureza controversa e a constitucionalidade, indubitavelmente questionável, da CPMF fez com que inúmeros contribuintes pleiteassem perante o Poder Judiciário, muito antes do seu prazo final, o afastamento de sua exigência. Dentre as inconstitucionalidades alegadas pelos contribuintes, a maior parte delas rechaçada pelo Poder Judiciário, permanece em debate a relativa exigência de tal contribuição nos meses de janeiro a março de 2004.

A retenção da CPMF no exercício de 2004 foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 37/2002, que, dentre outras modificações, incluiu ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 84, fixando em 0,08% a alíquota desta contribuição para referido ano (inciso II, §3º, art. 84, ADCT).

Em 31 de dezembro de 2003, foi publicada a Emenda Constitucional nº 42, que, além de prorrogar a exigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007, acabou por fixar em 0,38% a alíquota de tal contribuição.

Em outros termos, não obstante a alíquota da CPMF devida para o ano de 2004 já houvesse sido fixada em 0,08% através da EC nº 37/02, procedeu o legislador a majoração desta para 0,38%.

Neste sentido, resta evidente que a EC nº 42/03 culminou com o aumento da CPMF devida no exercício de 2004, na medida em que a exação devida em



tal período deveria ser calculada mediante a aplicação de alíquota de 0,08%, conforme já havia sido estabelecido em 2002 pela EC nº 37, e não de 0,38%, como fixado posteriormente pela referida norma.

Todavia, não obstante a EC nº 42/03 tivesse culminado em clara modificação à cobrança da CPMF no ano de 2004, aplicou-se de imediato a majoração da alíquota de tal exação, de forma que desde 1º de janeiro de 2004, ou seja, um dia após a publicação da EC nº 42/03, passaram os contribuintes a sofrer a retenção de tal contribuição sob a alíquota de 0,38%.

Tal procedimento, todavia, é de inegável inconstitucionalidade, na medida em que afronta o princípio da anterioridade nonagesimal esculpido na alínea “c” do inciso III do artigo 150, bem como no §6º do artigo 195, ambos da Constituição Federal.

Por tal princípio, veda-se a exigência de contribuição antes de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, como *in casu*.

Em outros termos, a majoração da CPMF, promovida pela EC nº 42/03, somente poderia ter sido aplicada a partir de abril de 2004, visto que nos meses de janeiro a março de tal ano transcorria o prazo estabelecido pelo princípio da anterioridade nonagesimal.

Convém ressaltar que a CPMF não poderia ser exigida nos meses de janeiro a março de 2004 nem mesmo sob a alíquota 0,08%, haja vista que, além de majorar a alíquota da CPMF, a EC nº 42/03 promoveu em seu artigo 6º a expressa revogação do inciso II do §3º do artigo 84 da ADCT, que fixava a alíquota de 0,08%.

Desta forma, ao mesmo passo que inaplicável a alíquota de 0,38% da CPMF para o período de janeiro a março de 2004, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal, a alíquota de 0,08% a ser aplicada à citada exação no

exercício 2004 (estabelecida pela EC nº 37/02) fora expressamente revogada em 31 de dezembro de 2003, com a publicação da EC nº 42/03.

Em outros termos, em que pese a existência de previsão legal para a cobrança da CPMF no período de janeiro a março de 2004, inexistia alíquota a ser aplicada no citado período, de forma que a cobrança da citada contribuição tornou-se tributariamente impossível.

Cumprido, entretanto, alertar os contribuintes que o prazo para pleitear judicialmente a recuperação de tais valores (ou ao menos parte deles) se encerra no próximo mês de março, haja vista o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por isso, os interessados em discutir tal cobrança devem apressar-se para não serem, mais uma vez, atingidos pela sanha arrecadatória do fisco federal!

Tainab Mari Amorim Batista
Advogada da ASPR

Fórum Empresarial®

Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Av. São Luís, 86 - 20º andar
Centro - São Paulo - SP

ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva

Supervisão:
Gláucia Godeghese

Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:
2.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial adverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.


AUDITORIA E CONSULTORIA

ASSOCIADA À

www.anatec.org.br